

EM ANÁLISE

# Alterações à Lei Europeia do Clima potenciam mercado de carbono

Se a expectativa do mercado relativa à aprovação do novo regulamento já era elevada, as recentes alterações à Lei Europeia do Clima – e a alteração de paradigma que esta representa no que respeita à utilização de créditos de carbono para cumprimento de metas climáticas – vieram tornar ainda mais urgente o posicionamento de Angola neste sector.

SUSANA COELHO



Sócia da Miranda e Responsável pela Equipa ESG & Sustentabilidade da Miranda Alliance

CATARINA LOURO



Associada da Miranda e membro da Equipa ESG & Sustentabilidade da Miranda Alliance

No passado dia 7 de Abril, entrou em vigor o Regulamento (EU) 2026/667 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2026 (Regulamento), que altera a Lei Europeia do Clima, aprovada pelo Regulamento (UE) 2021/1119, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 2021.

O Regulamento, com aplicação directa em todos os Estados-Membros da União Europeia (EU), define a meta climática intermédia vinculativa da UE para 2040, estabelecendo uma redução de 90% das emissões líquidas (após a dedução das reduções) de gases com efeito de estufa (GEEs), relativamente aos níveis de 1990.

O Regulamento prevê diferentes meios para facilitar o cumprimento da meta climática para 2040 incluindo (i) uma contribuição adequada de até 5% das emissões líquidas da União em 1990, proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do Artigo 6



do Acordo de Paris, a partir de 2036, e (ii) um período-piloto para iniciar um mercado de créditos internacionais de elevada qualidade e de elevada integridade entre 2031 e 2035.

O Regulamento prevê, ainda, que a origem, os critérios de qualidade e outras condições respeitantes à aquisição e utilização dos créditos deverão ser regulados pelo direito da UE, de modo a garantir que, nomeadamente (i) são gerados por meio de actividades credíveis e transformadoras em países parceiros, em linha com as metas definidas no Acordo de Paris, (ii) estão sujeitas a salvaguardas sólidas, nomeadamente que garantam a integridade, a adicionalidade, a durabilidade, a governação

**Estas alterações vêm potenciar a agilização de mercados voluntários de carbono**

transparente e metodologias rigorosas de monitorização, comunicação de informações e verificação e a prevenção da dupla contabilização, (iii) asseguram co-benefícios no plano económico, social e ambiental e garantias em matéria de direitos humanos, e que (iv) têm um nível elevado de ambição no que diz respeito à proporção das receitas destinadas a medidas de adaptação e à partilha dos benefícios com os países hospedeiros. Para definir as modalidades de utilização de créditos internacionais, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros e a oportunidade de apoiar as parcerias estratégicas da União, em consonância com os interesses da União.

Estas alterações vêm necessariamente potenciar a agilização de mercados voluntários de carbono (“Voluntary Carbon Market” – VCM) e a operacionalização dos mecanismos do Artigo 6 do Acordo de Paris, através (i) da abordagem cooperativa prevista no Artigo 6.2, relativa

à celebração de Acordos Bilaterais ou Multilaterais entre os Estados, com vista à transação dos Resultados de Mitigação Internacionalmente Transferidos (“Internationally Transferred Mitigation Outcomes” – ITMOs) entre os Estados participantes, e/ou (ii) do Mecanismo de Crédito do Acordo de Paris (“Paris Agreement Crediting Mechanism” – PACM) previsto no Artigo 6.4., sendo ambos instrumentos válidos para o cumprimento da meta intermédia prevista, até ao limite de 5% das emissões líquidas da UE.

A possibilidade de utilização de créditos de carbono internacionais para cumprimento das metas previstas para 2040 vem reforçar a importância de países com um grande potencial de sequestro de carbono. Os Estados que se anteciparem e estiverem alinhados com os critérios Europeus ficarão, necessariamente, em posição favorecida para a captação de investimento e financiamento climático internacional.

Angola tem um potencial significativo para o sequestro

**Angola tem um potencial para o sequestro de carbono, nomeadamente nas florestas de Miombo**

de carbono, nomeadamente nas florestas de Miombo que actuam como sumidouros naturais de carbono, nos ecossistemas costeiros e marinhos e nos sistemas fluviais do Delta do Okavango. Assim, e considerando os históricos laços económicos com a UE, Angola apresenta-se como um potencial forte parceiro estratégico para o desenvolvimento de projectos elegíveis para geração de créditos internacionais a utilizar por Estados-Membro da UE nos termos da Lei Europeia do Clima - quer ao abrigo do VCM quer ao abrigo dos mecanismos do Artigo 6 do Acordo de Paris.

O interesse do sector privado em desenvolver este tipo de projectos em Angola é notório. No entanto, a adopção de um quadro legislativo e institucional robusto para operacionalização dos mercados de carbono e implementação de projectos de carbono no país é fundamental para dar segurança aos investidores, garantir a integridade dos projectos e dos créditos gerados e assegurar salvaguardas ambientais, co-benefícios e partilha de benefícios - nomeadamente com as comunidades locais.

Se a expectativa do mercado relativa à aprovação do novo regulamento já era elevada, as recentes alterações à Lei Europeia do Clima – e a alteração de paradigma que esta representa no que respeita à utilização de créditos de carbono para cumprimento de metas climáticas – vieram tornar ainda mais urgente o posicionamento de Angola neste sector.

Assim, a adopção de regras claras para implementação de projectos para o VCM em Angola, para operacionalização PACM e para celebração de Acordos Bilaterais e Multilaterais é urgente, sob pena de perder a corrida para mercados vizinhos concorrentes.